



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 0032391-71.2024.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Bauru (4ª. Vara Criminal)

Registro: 2025.0000277250
(22005)

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Bruno Caja Souza de Jesus** buscando a reforma do v. Acórdão da Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal, da lavra da e. Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 238/247 dos autos de origem).

Inconformado, busca o Peticionário a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

O pedido revisional foi regularmente processado, manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do pleito, no parecer de fls. 20/29.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatei.

Passível de se decidir de plano a questão.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na condenação ou mesmo na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Sabe-se, outrossim, que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Pois bem.

O Peticionário foi condenado porque, no dia 21 de maio de 2018, por volta das 20h00, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária 1 "Dr. Alberto Brochieri", situado na Rodovia SP 300, Km 353, na Comarca de Bauru, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 19 porções, contendo o total de 27,39g de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. Acórdão apreciou adequadamente e de forma exaustiva as provas amealhadas nos autos principais, incluindo as declarações dos agentes penitenciários João Luiz da Silva e Lupércio Teixeira Correia, a corroborar a prática do delito pelo Peticionário, revelando-se descabido o reexame nesta oportunidade.

Descabida ainda a tese de desclassificação para o delito de uso de entorpecentes, pois resta claro que a condição de usuário foi aventada com o intuito de afastar a responsabilidade sobre os fatos ora apurados, os quais foram devidamente comprovados pela prova oral e pericial acostada aos autos.

Acrescente-se que nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois, como de trivial sabença, normalmente encontram-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso o agente saia ileso do crime de maior gravidade.

Nessa esteira, confira entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Destaco ainda, que muito embora o acusado tente se apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. A ratio legis pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas. (REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06/03/2018).”

Em verdade, **não foi apresentada qualquer prova nova apta a desconstituir a coisa julgada**. Assim, respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate, sabidamente vedado em sede de revisão criminal.

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A ABSOLVIÇÃO – ÔNUS DA DEFESA. APLICAÇÃO DO REDUTOR – INADMISSIBILIDADE – AUSENTE OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A BENESSE - REVISÃO CRIMINAL CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU A INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO, COM VIOLAÇÃO AO TEXTO DA LEI – VIA INADEQUADA PARA A MERA REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL” (TJSP – Revisão criminal nº 2180972-33.2020.8.26.0000; Rel. Ivana David – 2º Grupo de Direito Criminal; j. 28.10.2020).

Irretocável, igualmente, a dosimetria das penas.

Este Grupo de Câmaras, assim como o C. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica. Nessa esteira:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida” (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

A pena-base partiu de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pois o Peticionário ostenta maus antecedentes (fl. 73).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, as penas foram exasperadas em 1/6, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, constatada a causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06 (infração foi cometida nas dependências de estabelecimento prisional), as penas foram acrescidas em 1/6, totalizando 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

Ainda, não era mesmo o caso de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a reincidência do acusado.

Pelo mesmo motivo, inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, o único possível para o caso em análise, sendo de suma importância para a prevenção e a repressão do crime de tráfico de drogas em nosso país, o qual vem assumindo proporções sem precedentes, merecendo a conduta do acusado maior repressão por parte do Estado.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Nesse contexto, a revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material, o que não ocorre no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o apenamento e o regime impostos e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. Mas, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular a r. sentença e o v. Acórdão hostilizados.

Extrapolando o Peticionário, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO** de plano o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, §3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator